

PROJETO DE LEI Nº 262/2025

Fls. 001

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTEDO

SANCIONADA

Lei Nº 2634/2026

Saulo Dantas

VISTO

VETO PARCIAL

Aut 011
66 208

DATA: 08 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

As 08:00hs. Em 08/10/2025

AO EXPEDIENTE

Em: 14/10/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

VISTO

APROVADO

PLENÁRIO

Em: 08/10/2025

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 262/2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.**

CONSTOU NO EXPEDIENTE:

DISTRIBUÍDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE
DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À
DROGADIÇÃO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO APROVA:** → Devolta

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada anualmente, durante o mês de junho, em alusão ao Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 26 de junho, sem prejuízo de outras ações de caráter contínuo que possam ser desenvolvidas.

Art. 3º A Campanha terá caráter educativo e preventivo, estimulando:

- I – a difusão de informações sobre os efeitos nocivos do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – o incentivo à participação de instituições de ensino, entidades civis, organizações comunitárias, associações de bairro e demais segmentos sociais;
- III – a valorização de atividades culturais, esportivas e sociais como alternativas de fortalecimento da juventude e da comunidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas de apoio institucional e regulamentar, no que couber, as ações relacionadas à Campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELLO – PB, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária

**SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

JUSTIFICATIVA

A drogadição é um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, com reflexos diretos na saúde pública, na segurança, na convivência familiar e no desenvolvimento social.

O presente Projeto de Lei busca instituir em Cabedelo uma Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, de caráter essencialmente preventivo e educativo, reforçando o papel do Município na mobilização da sociedade para enfrentar esse problema.

Ao estabelecer um período de referência anual em junho, em consonância com o Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, a iniciativa amplia a visibilidade do tema e favorece a integração entre escolas, famílias e comunidade.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo, voltada ao fortalecimento da cidadania, à valorização da vida e à proteção da juventude cabedelense.

CABEDELLO – PB, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade



SAULO GABRIEL MONTEIRO
DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***.***
Data: 07/10/2025 17:02:49 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 262/2025]
[Do Ver. Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **que não existe outra proposição em tramitação** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, **que não existe norma vigente** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 24/11/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA **DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 24/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, ____/____/____

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, ____/____/____

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 262/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 262/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que: “Institui no âmbito do município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 14 de outubro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir em Cabedelo uma Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, de caráter permanente essencialmente preventivo e educativo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 262/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

(...)

m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 262/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, a iniciativa amplia a visibilidade do tema e favorece a integração entre escolas, famílias e comunidade. Destaca-se ainda que, é voltada ao fortalecimento da cidadania, à valorização da vida e à proteção da juventude cabedelense.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 262/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/2025.


Ver. José Pereira
Relator



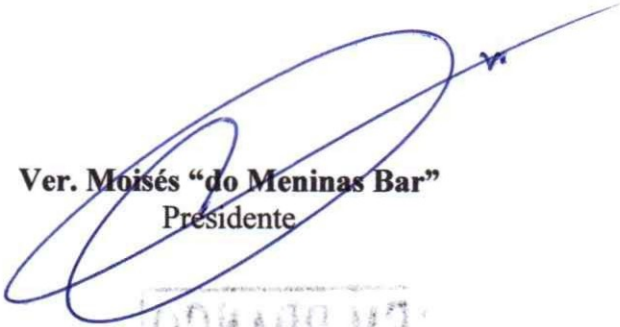
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

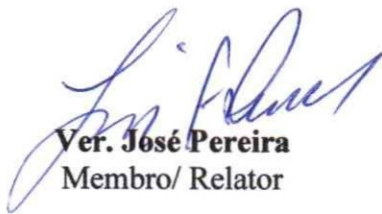
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 262/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____/____/2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em ____/____/____


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, ____/____/____

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

EDGLEY NADALINO

Em, ____/____/____

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 262/2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 262/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

BRANCO

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir em Cabedelo uma Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, de caráter permanente essencialmente preventivo e educativo.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, a iniciativa amplia a visibilidade do tema e favorece a integração entre escolas, famílias e comunidade. Destaca-se ainda que, é voltada ao fortalecimento da cidadania, à valorização da vida e à proteção da juventude cabedelense.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 262/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 262/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____ / ____ / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em ____ / ____ / ____

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 262/2025
(Do Ver. Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 03-03-2026.

Em, 04/03/2026.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/03/2026.


JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA**OFÍCIO GPC/SL Nº 208/2026**

Cabedelo (PB), em 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

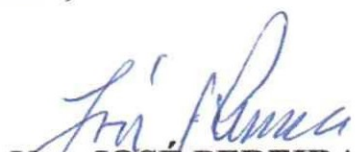
Assunto: Encaminha Autógrafo.

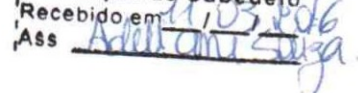
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº. 011/2026** o **Projeto de Lei nº 262/2025** da lavra do então Vereador Saulo Dantas, e que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 03/03/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/03/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 011/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Do então Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 03/03/2026
Assinado por: *[assinatura]*
Vereador

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada anualmente, durante o mês de junho, em alusão ao Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 26 de junho, sem prejuízo de outras ações de caráter contínuo que possam ser desenvolvidas.

Art. 3º A campanha terá caráter educativo e preventivo, estimulando:

I – a difusão de informações sobre os efeitos nocivos do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – o incentivo à participação de instituições de ensino, entidades civis, organizações comunitárias, associações de bairro e demais segmentos sociais;

III – a valorização de atividades culturais, esportivas e sociais como alternativas de fortalecimento da juventude e da comunidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas de apoio institucional e regulamentar, no que couber, as ações relacionadas à Campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 04 de março de 2026.

[assinatura]
Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 018

Lei nº 2.634

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 23 / 03 / 2026

Sus Farias
VISTO

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A
CAMPANHA PERMANENTE DE
CONSCIENTIZAÇÃO E
COMBATE À DROGADIÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada anualmente, durante o mês de junho, em alusão ao Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 26 de junho, sem prejuízo de outras ações de caráter contínuo que possam ser desenvolvidas.

Art. 3º A campanha terá caráter educativo e preventivo, estimulando:

I – a difusão de informações sobre os efeitos nocivos do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – o incentivo à participação de instituições de ensino, entidades civis, organizações comunitárias, associações de bairro e demais segmentos sociais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019 ~

III – a valorização de atividades culturais, esportivas e sociais como alternativas de fortalecimento da juventude e da comunidade.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

100MAR26 13:1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VI - incentivar mutirões de limpeza de rios, praias ou áreas de manancial, realizados por voluntários.

Art. 3º A Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - a valorização de atividades culturais, esportivas e sociais como alternativas de fortalecimento da juventude e da comunidade.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.634

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 20 de março de 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada anualmente, durante o mês de junho, em alusão ao Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 26 de junho, sem prejuízo de outras ações de caráter contínuo que possam ser desenvolvidas.

Art. 3º A campanha terá caráter educativo e preventivo, estimulando:

I - a difusão de informações sobre os efeitos nocivos do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - o incentivo à participação de instituições de ensino, entidades civis, organizações comunitárias, associações de bairro e demais segmentos sociais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.635

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 20 de março de 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DO USO DE PLÁSTICOS E A ADOÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Redução do Uso de Plásticos e a Adoção de Materiais Biodegradáveis, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O "A Semana Municipal de Conscientização sobre a Redução do Uso de Plásticos e a Adoção de Materiais Biodegradáveis" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Semana Municipal tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre os impactos ambientais decorrentes do uso excessivo de plásticos descartáveis;

II - incentivar a substituição de plásticos de uso único por materiais biodegradáveis, reutilizáveis ou sustentáveis;

III - fomentar ações educativas em escolas, instituições públicas e privadas, associações comunitárias e demais segmentos da sociedade;

IV - estimular práticas e políticas de consumo responsável;

VETO PARCIAL AO PL Nº 262/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS– “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- VETO MANTIDO

06 292

DATA: 23 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 65/2026 – PGM

Cabedelo, 20 de Março de 2026.

Ilmo. Senhor
Ver. José Francisco Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 05h. Em 23.03.2026

José Francisco
VISTO**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.631/2026**, **Lei nº 2.632/2026**, **Lei nº 2.633/2026**, **Lei nº 2.634/2026**, **Lei nº 2.635/2026**, **Lei nº 2.636/2026**, **Lei nº 2.637/2026**, **Lei nº 2.638/2026**, **Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2025**, **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 262/2025**, **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025**, **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2026** e **Veto Total ao Projeto de Lei nº 296/2026**, que foram encaminhadas para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.631/2026 – RECONHECE O EVENTO ANUAL “MARCHA PARA JESUS” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.632/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.633/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.634/2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.635/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DO USO DE PLÁSTICOS E A ADOÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

- **LEI Nº 2.636/2026 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.637/2026, - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.638/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "OUTUBRO CARAMELO", DESTINADA Á CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CASTRAÇÃO E DO COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 260/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025 - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025 - INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE**



ABEDEL0

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADORA-GERAL

EM BRANCO

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

Assinado por: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034> e informe o código 1AD8-73A8-9A77-2034



AO EXPEDIENTE

Em: 24/03/2026
Assinatura: [Assinatura]



Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em: 24/03/2026

VETO PARCIAL

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 23/03/2026

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

VISTO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 262/2025, que **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 24/03/2026
Assinatura: [Assinatura]
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com o objetivo com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas, **entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:**

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

AVULGOS

Em: 24/03/2026

Assinatura: [Assinatura]

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, **o Autógrafo além de instituir Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição,** dispôs de forma expressa no Artigo 4º:

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas de apoio institucional e regulamentar, no que couber, as ações relacionadas à Campanha.

Ocorre que o agente público tem o **poder-dever de agir**, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, **vincula sua atividade**, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Nesse sentido, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 262/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 23 de Março de 2026

Edição Nº 487



Lei nº 2.631

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 20 de março de 2026.

RECONHECE O EVENTO ANUAL "MARCHA PARA JESUS" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento anual "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural e religioso de natureza imaterial do Município de Cabedelo, em razão de sua relevância social, espiritual e cultural para a comunidade local.

Art. 2º A "Marcha para Jesus" constitui-se em manifestação pública de fé e adoração, reunindo membros de diversas denominações cristãs e a população em geral, promovendo valores de união, paz, solidariedade e respeito entre os cidadãos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar a preservação da memória e da tradição do evento, garantindo o registro e a salvaguarda de seus aspectos simbólicos e representativos como expressão da identidade coletiva do povo cabedelense.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.632

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 20 de março de 2026.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e práticas voltadas à adoção de hábitos sustentáveis pela população, pelo comércio e pelo setor produtivo local.

Art. 2º A Campanha tem como finalidades:

- I – incentivar práticas de consumo consciente e responsável;
- II – promover a redução do desperdício e o reaproveitamento de materiais;
- III – estimular o uso de tecnologias, produtos e processos ambientalmente sustentáveis;
- IV – apoiar produtores locais que utilizem métodos sustentáveis de fabricação;
- V – sensibilizar a população sobre os impactos ambientais gerados por padrões de produção e consumo não sustentáveis;
- VI – fomentar ações de educação ambiental em escolas, comunidades e instituições;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VII – promover ações de sensibilização e práticas sustentáveis nas praias do Município, incentivando o descarte correto de resíduos, a redução do uso de plásticos, a preservação dos ecossistemas costeiros e o consumo responsável por parte de moradores, visitantes e estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.633

Autoria: Vereador Fabrício Magno

De 20 de março de 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 22 de março, data em que se celebra o Dia Mundial da Água.

Art. 2º A Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água tem como objetivos:

- I – promover a educação ambiental voltada para a importância da água como recurso natural finito e essencial à vida;
- II – fomentar práticas de uso consciente e combate ao desperdício de água em domicílios, escolas, empresas e órgãos públicos;
- III – incentivar a população a adotar atitudes sustentáveis no cotidiano, como reaproveitamento de água e uso de tecnologias de economia hídrica;
- IV – apoiar ações de preservação de rios, mananciais, bacias hidrográficas e do ecossistema costeiro local;
- V – promover campanhas educativas e informativas por meio de redes sociais, palestras, cartazes e meios digitais;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/





Lei nº 2.638

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "OUTUBRO CARAMELO", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CASTRAÇÃO E DO COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal "Outubro Caramelo", a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da castração e seus benefícios para a saúde, incluindo a prevenção do câncer em animais domésticos.

Parágrafo único. O "Outubro Caramelo", passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Campanha Municipal "Outubro Caramelo", tem por objetivos:

I – incentivar a população a adotar práticas responsáveis de cuidado e proteção animal;

II – conscientizar sobre a importância da castração como medida de controle populacional, prevenção de doenças e promoção da saúde animal;



III – difundir informações sobre o câncer em animais, suas formas de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento;

IV – estimular parcerias entre o Poder Público, clínicas veterinárias, entidades protetoras e instituições de ensino para realização de ações educativas, consultas, palestras e mutirões;

V – fomentar o respeito, a empatia e o compromisso ético com o bem-estar dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 262/2025, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois dispõe sobre a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, com o objetivo com a finalidade de promover a informação, o debate público e a valorização de práticas sociais e educativas voltadas à prevenção do uso de substâncias psicoativas, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, dispôs de forma expressa no Artigo 4º:

Art. 4º O Poder Executivo podrá adotar medidas de apoio institucional e regulamentar, na que caber, as ações relacionadas à Campanha.

Aprovado por 1ª sessão: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2016-8483-3AA2-4F77 e informe o código 2016-8483-3AA2-4F77

Aprovado por 1ª sessão: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2026-8796-6796-6796 e informe o código 2026-8796-6796-6796

Aprovado por 1ª sessão: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2016-8483-3AA2-4F77 e informe o código 2016-8483-3AA2-4F77

Aprovado por 1ª sessão: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2026-8796-6796-6796 e informe o código 2026-8796-6796-6796

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Nesse sentido, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 262/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓVETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 267/2025, que **"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois estabelece que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput do artigo 3º, cinge-se na inconstitucionalidade da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, § 1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições

Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, § 2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara terá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Dito isso, como podemos observar, o conteúdo apresentado no caput do artigo 3º do Projeto de Lei viola o art. 5º, incisos LIV e LV, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso, o Autógrafo dispôs, no caput do artigo 3º, que a responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus-tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente.

Ocorre que, nos termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo ser assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ARBITRARIEDADE - MULTA ANULADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança em decorrência de aplicação de penalidade de multa por parte da Administração Pública. 2. No caso das autos, verifica-se a violação ao devido processo legal e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o sancionado não teve ciência do processo administrativo prévio, condição sem a qual não há como conferir legalidade à penalidade aplicada. 3. Sendo assim, impõe-se a faz a manutenção da sentença de primeira grau e a anulação da multa lavrada, em respeito aos ditames constitucionais. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TJ-AM - AC. 061038167202040001 Manaus, Relator: Luiz Cristina Rascimento da Costa Marques. Data de Julgamento: 31/05/2023. Câmaras Reunidas. Data de Publicação: 31/05/2023)

Sendo assim, podemos concluir que é inconstitucional a aplicação da penalidade imediatamente após a constatação dos maus-tratos, sem a existência de processo prévio que oportunize o contraditório e a ampla defesa

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir penalidades sem a previsão de processo legal, pois, do contrário, resta

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br. Documento assinado digitalmente em 23/03/2026 às 14:00:00, com IP 192.168.1.100, sob o código 5462-8807-6020 e número de código 5462-8807-6020.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br. Documento assinado digitalmente em 23/03/2026 às 14:00:00, com IP 192.168.1.100, sob o código 5462-8807-6020 e número de código 5462-8807-6020.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

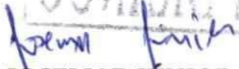
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 24/03/2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador Moises do Meninas Bar

Em, 24/03/2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 24/03/2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui, no âmbito do
município de Cabedelo, a Campanha Permanente de
Conscientização e Combate à Drogadição e dá outras
providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 262/2025**, de autoria do Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, que "Institui, no âmbito do município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **art. 4º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado —**art. 4º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso]
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 4º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 4º** do **Projeto de Lei nº 262/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.

Vereador Moisés "de Meninas Bar"
Relator

EM BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 4º do Projeto de Lei nº 262/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator


Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Edson "da Ótica"
Membro

PARECER APROVADO
DATA 01/04/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 036

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	4/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	07/04/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	20:15:18
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	AUS
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 262/2025 - do Vereador Saulo Dantas – Institui, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição e dá outras providências. [Veto Parcial incidiu sobre o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 262/2025]

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNOS:	TURNOS ÚNICOS	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNOS ÚNICOS	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025
(Da lavra do Ver. Saulo Dantas)

Certifico que o Veto Parcial ao art. 4º, do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026.

Em, 08/04/2026


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/04/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 492/2026

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

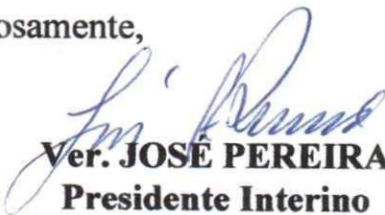
Senhor Prefeito,

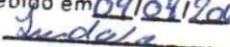
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 262/2025**, do então Vereador Saulo Dantas, e que "*Institui no âmbito do Município de Cabedelo a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Drogadição, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 09/04/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

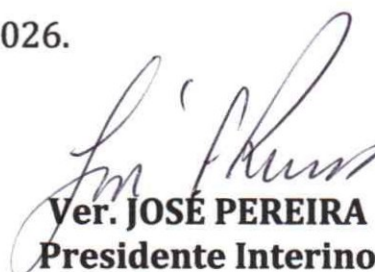
DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 262/2025 - Do Vereador "Saulo Dantas"

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 4º do Projeto de Lei nº 262/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/04/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino